



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16537.000202/2015-28
ACÓRDÃO	2102-003.938 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUGABI PRESTADORA DE SERVICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/11/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO - MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, sujeito à multa, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA O cumprimento da obrigação principal não desonera o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face da **DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 20.424.4/0008/2005** de 06/01/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária que julgou procedente a autuação recorrida.

Por bem descrever e sintetizar os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.85 a 86):

DA AUTUAGAO

Trata-se de infração ao art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, por deixar a autuada de lançar na contabilidade pagamentos a trabalhadores avulsos de 07/1996, 08/1996, 09/1996 e 11/1997; lançar salários na contabilidade abaixo dos valores reais nas competências 11/1996 e 12/1996; e não efetuar corretamente os lançamentos contábeis referentes as retenções de notas fiscais de serviços, a valores pagos em parcelamento ao INSS e a valores restituídos pelo INSS, conforme relatório fiscal de fls. 4 a 6.

DA IMPUGNAGAO

2. A empresa, inconformada com a autuação, apresentou impugnação, sob fls. de nº 28 a 78, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1. Houve supressão da segurança jurídica. As ocorrências excluídas do A} 35.543.506-3 não poderiam ter sido objeto de nova autuação. Não se pode retroagir à interpretação dada pelo AFPS.

2.2. O AI 35.543.506-3 prevê a descrição do mesmo fato objeto desta autuação. Há duplicidade de aplicação de pena. As decisões de primeira instancia estão sujeitas a apreciação do grau superior, que pode exarar acordo com entendimento diverso.

2.3. Os AI's 35.543.506-3 e 35.544.359-7 foram lavrados pelos mesmos fatos. Sendo a infração continuada, a multa aplicada é única e não calculada em número de incidências. A multa deveria ocorrer uma única vez, como já ocorreu no AI 35.543.506-3.2.3.

2.4. Há nulidade por erro de direito, já que esta infração havia sido capitulada em outro dispositivo legal.

2.5. Em determinados momentos, há referências a períodos anteriores a 08/1999, que já estariam decadentes, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

2.6. O que o Fisco entendeu como omissão dos pagamentos dos trabalhadores avulsos é apenas falta de contabilização. Houve efetivamente o pagamento . dos

valores e das contribuições previdenciárias. Essa falta de pagamento é, na pior das hipóteses, apenas uma falha contábil.

2.7. Em relação ao item 6, houve, na pior das hipóteses, um lançamento contábil equivocado, porque não se verifica uma diferença apurada. Não houve falta de recolhimento. O descumprimento de uma obrigação acessória não pode ensejar a aplicação de uma multa no valor ora pretendido. Não pode ser penalizada pelo recolhimento a maior de tributos.

2.8. Em relação ao item 7.1 do relatório fiscal, houve lançamento equivocado na contabilidade da empresa. Não há comprovação de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. É óbvio que há outros lançamentos equivocados decorrentes desse lançamento contábil deficiente. Mas não pode cada lançamento-ser tomado como uma infração distinta. O item 7.2.1 se deve ao fato de que o valor da retenção apurado nas notas fiscais de serviços está acrescido de outros tributos, como o ISS. A retenção lançada na contabilidade a menor diz respeito apenas ao INSS a recuperar. O prejuízo seria da requerente. No máximo, trata-se de lançamento contábil equivocado. Sequer afeta as contribuições arrecadadas pelo INSS. O lançamento contábil equivocado não gera a possibilidade de exigência de contribuição previdenciária. Há equívoco contábil em relação aos valores pagos no parcelamento, que não gera reflexos quanto a contribuições previdenciárias. O mesmo ocorre com os valores restituídos pelo INSS.

2.9. A multa deve ser fixada em R\$ 636,17, como dispõe o art. 283, inciso I, § 3º do Decreto nº 3.048/99. Portaria não pode alterar valores constantes do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ou, então, deve-se fixar a multa em R\$ 6.361,73, como dispõe o art. 283, inciso II, do RPS.

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 20.424.4/0008/2005 (fls.85/90)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO CONTÁBIL.

Constitui infração deixar de lançar contabilmente os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições das empresas e os totais recolhidos, de acordo com o art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso Voluntário (fls.94/127)

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 17/03/2005 à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS – no qual busca a reforma integral do julgado, solicitando provimento ao seu recurso conforme os termos a seguir.

A defesa da Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração por diversas razões fundamentais. Primeiro, a empresa argumenta erro na tipificação legal da suposta infração,

citando o Art. 10 do Decreto 70.235/72. Assevera que o Auto de Infração n.º 35.543.506-3, que originou o auto ora combatido, foi lavrado com capitulação legal incorreta, fato inclusive reconhecido em decisão-notificação anterior. Assim, a nulidade daquele ato se estende, conforme o Art. 59, §1º do Decreto 70.235/72, ao presente auto, por ser dele consequência. Tal situação configura, também, ofensa direta aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos no Art. 5º, LV da Constituição Federal, visto que a existência de opiniões divergentes e contraditórias entre os próprios agentes fiscais do INSS impede que a Recorrente exerça plenamente seu direito de defesa.

Além disso, a Recorrente alega nulidade da autuação por ofensa aos princípios da Segurança Jurídica e da Irretroatividade. O Fisco, ao lavrar um novo auto de infração baseado em uma reinterpretação de fatos anteriormente fiscalizados, após um longo período e uma decisão prévia que a empresa considerava encerrada, desconsidera a estabilidade das relações jurídicas e a confiança do administrado na validade dos atos praticados. Argumenta-se que a Administração não pode retroagir em sua interpretação para prejudicar o contribuinte, aplicando critérios distintos para fatos já conhecidos e avaliados. Adiciona-se ainda a violação do princípio do *non bis in idem*, pois a autuação atual se baseia no mesmo fato gerador que fundamentou o Auto de Infração anterior, configurando dupla penalidade para a mesma situação.

A defesa menciona que se trata de uma infração continuada, e nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o Art. 70 do Código Penal aplicado analogicamente, preconizam a aplicação de uma única penalidade, não de múltiplas autuações sucessivas para o mesmo comportamento. A Recorrente também aponta nulidade do auto por erro de direito, sustentando que a alteração do critério jurídico utilizado para a lavratura do segundo auto, em relação ao primeiro, não autoriza nova autuação, mas sim a nulidade do ato inicial. Por fim, argumenta que parte das competências utilizadas como base para a autuação já se encontra alcançada pelo instituto da decadência, nos termos do Art. 173, I do CTN e entendimento consolidado dos tribunais, invalidando a exigência de créditos anteriores a agosto de 1999.

Em relação às supostas irregularidades contábeis, a Recorrente esclarece que as ocorrências relativas a pagamentos a trabalhadores avulsos, lançamentos de salários e retenções em notas fiscais são, na verdade, meras falhas contábeis que não resultaram em falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. A empresa enfatiza que tais equívocos não geraram prejuízo ao INSS e, quando muito, configuram descumprimento de obrigação acessória, não passível de multa no valor pretendido. Se houver aplicação de multa, requer que seja no patamar mínimo, de R\$ 636,17, conforme o Art. 283, §3º do Decreto n.º 3.048/99, ou, alternativamente, R\$ 6.361,73, contestando o valor de R\$ 10.359,14 imposto.

A Recorrente solicita, preliminarmente, que seu recurso voluntário seja recebido, processado e conhecido, com a devida conferência do seguimento, pois prestou a garantia da instância administrativa por meio do arrolamento de bens, conforme os Decretos n.º 3.717/2001 e 70.235/72. Como pedido principal, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 35.544.359-7, bem como a extensão dessa nulidade ao Auto de Infração n.º 35.543.506-3.

Alternativamente, caso a nulidade total não seja concedida, pede a anulação do Auto de Infração n.º 35.544.359-7 por derivar de ato já reconhecido como nulo. Subsidiariamente, solicita o reconhecimento da correção de seus lançamentos contábeis ou, caso algum equívoco seja considerado, que este seja tratado como descumprimento de obrigação acessória, com aplicação da multa mínima ou do valor alternativo indicado. Busca, em última instância, a desconstituição integral do Auto de Infração, por não haver comprovação de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Acórdão 2ª Instância (fls.159/161)

Em 13/12/2005, a 04a Cal - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, negou conhecimento à DEFESA por falta de RECOLHIMENTO do DEPÓSITO RECURSAL, conforme consta no Acórdão 159/2006, abaixo transcrito:

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, em NÃO CONHECER DO RECURSO POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.;

Consta à fl. 166, inclusão no sistema de cobrança em 06/06/2006 por ter expirado o prazo recursal, uma vez que o Contribuinte teve ciência da decisão em 10/03/2006 por via postal (fl. 164). Consta ainda Ofício 29/2006 de 31/10/2005 (fl.171) comunicando o trânsito em julgado do AI:

Decorrido o prazo para regularização após ciência do Acórdão nº 159/2006 de 27/01/2006, informamos que o processo do débito permanecerá no órgão circunscricionante pelo prazo de 30 (trinta) dias, para Cobrança Amigável, após o qual na falta de regularização será encaminhado à Procuradoria para fins de Inscrição do Débito em Dívida Ativa e conseqüente inclusão dessa empresa no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais — CADN.

Consta ainda sentença judicial (fls. 227/230) de 25/08/2010 que extinguiu a execução fiscal proposta pela PGFN por ter sido proposta antes do julgamento do recurso administrativo. Tal decisão foi agravada, sendo o instrumento indeferido pela instância superior.

Irresignado o contribuinte apresentou REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS à PGFN (fls. 184/187) em 29/09/2015 cuja decisão consta em DESPACHO da PGFN (fls.255/256) com o seguinte teor:

No Mandado de Segurança nº 2005.72.01.001131-1 foi dado provimento ao recurso de apelação para reconhecer o direito da Interessada apresentar arrolamento de bens para garantir a interposição de recurso voluntário, ao invés do depósito prévio.

Assim, o Magistrado responsável pela Execução Fiscal nº 2007.72.01.001580-3 extinguiu o processo porque a CDA estava com a exigibilidade suspensa em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, com fulcro no art. 151, inciso II, do CTN.

Em face do exposto, DETERMINO que o SEDAUI Previdenciária adote as seguintes medidas administrativas: (i) exclua os dados da ação judicial de IP 2007.72.01.001580-3 existente no crédito nº 35.544.359-7; (ii) após, devolva-se o crédito nº 35.544.359-7 para fase administrativa.

Por fim, encaminhe-se o processo administrativo a DRF/JOI para julgamento/análise do recurso voluntário, pois o recurso não havia sido conhecido por falta de depósito recursal (fls. 92-124 e 155-158).

Informação (fls. 276/277)

Foi juntada Sentença Judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul proferida em 18/03/2024 nos seguintes termos:

A parte exequente compareceu aos autos informando o cumprimento da obrigação por meio do pagamento integral da dívida, pugnano com isso, a extinção da demanda (ev. 217).

Assim, dá-se a obrigação por satisfeita.

Isso posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 924, II, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino ao cartório que proceda à baixa e cancelamento de eventual constrição ou penhora determinada neste processo.

Custas remanescentes pela parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Prejudicial de Mérito

Como prejudicial, o CONTRIBUINTE alega ter ocorrido decadência prevista no Art. 173, I do CTN para o período anterior a 1999.

O lançamento guerreado foi lavrado em 12/08/2004 (fl.4), e teve como motivação a omissão de lançamentos contábeis relativos aos meses: Julho a novembro de 1996, Novembro de 1997, janeiro a julho de 2000, dezembro de 2000, março, maio e outubro de 2001 (fls. 5/9).

O Acórdão recorrido rejeitou a ocorrência da decadência sob o seguinte argumento (fl. 88):

11. O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Mas, ainda que fosse de 5 anos, esta autuação seria procedente, já que há diversas ocorrências posteriores a 01/1999.

Assim, conclui-se que, como se trata de obrigação acessória única, e que os fatos geradores ultrapassaram o período decadencial, não há que se falar em decadência do presente lançamento, pois ainda que houvesse apenas a omissão do lançamento contábil em um único período posterior ao prazo decadencial, a sanção seria a mesma.

Rejeita-se a prejudicial de decadência.

Mérito

Em relação ao mérito, considerando que não houve inovações por parte da defesa em relação ao que foi julgado quando da apreciação da impugnação, e há concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida, adoto as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (Fls.87/90):

DA DECISAO 4.

Assim dispõe o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

5. Por sua vez, o art. 31 da Portaria MPS nº 520, de 19/05/2004, diz que:

"Art. 31. São nulos:

()§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução . do processo".

6. Assim, como dito pela fiscalização e confirmado pela impugnante, a Decisão-Notificação nº 20.424.4/0133/2004 excluiu algumas ocorrências do AI 35.543.506-3, já que houve capitulação legal incorreta. Transcrevo abaixo parte dessa DN:

"16 Em que pese haverem ocorrências suficientes para justificar a autuação fiscal, algumas das ocorrências indicadas pela Fiscalização configuram infração previdenciária diversa da tratada na presente autuação, devendo ser excluídas deste lançamento.

17 Tratam-se das ocorrências relacionadas às contribuições previdenciárias, relacionadas nos itens 3 (falta de contabilização de pagamento a trabalhadores avulsos), 4 (contabilização a menor dos salários lançados em folha de pagamento) e 7 (retenção em Notas Fiscais de Prestação de Serviço) do Relatório Fiscal.

18 Para essas ocorrências, a legislação previdenciária prevê infração específica (artigo 32, inc. II, da Lei 8.212/91), que se sobrepõe à infração genérica prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c art. 233 do RPS, que fundamentou a presente autuação.

(...)

20 Finalmente, tendo em vista que as ocorrências excluídas dessa autuação configuram infração passível de autuação fiscal com fundamentação diversa da aqui expendida, deverá a Seção de Fiscalização ser cientificada do ocorrido para que tome as providências devidas."

7. Assim, a autoridade julgadora excluiu algumas ocorrências do referido AI, de forma motivada, pois houve capitulação legal incorreta dessas ocorrências. Logo, ela disse quais foram os atos alcançados pela nulidade e determinou as providências necessárias à solução do processo, que foi a emissão de nova autuação com o fundamento legal correto. Logo, ela agiu de acordo com as determinações legais acima transcritas. Não houve supressão da segurança jurídica, pois apenas foram tomadas as providências necessárias para a correta aplicação da lei, tendo em vista uma nulidade parcial ocorrida. Manter as ocorrências eivadas de nulidade é que seria um ato incorreto e reprovável. Dessa forma, as ocorrências excluídas do AI 35.543.508-3 não somente poderiam como deveriam ser objeto de nova autuação.

8. Como já dito, as ocorrências objeto desta autuação foram excluídas do AI 35.543.506-3, razão pela qual não há qualquer duplicidade de aplicação de pena. Obviamente, caso o CRPS entenda que essa autuação seja improcedente, sua opinião deverá prevalecer. Contudo, ele ainda não se pronunciou quanto a esse assunto. Ressalto, ainda, que o recurso de ofício previsto no art. 366 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 não é direcionado ao CRPS, mas à autoridade administrativa imediatamente superior à autoridade julgadora, ou seja, ao seu chefe. No caso, não houve recurso de ofício em relação à DN

133/2004 porque ela não declarou indevida importância apurada pela fiscalização, já que manteve o valor da multa aplicada.

9. Não houve qualquer infração continuada. As ocorrências residuais contidas no AI 35.543.506-3 são independentes das ocorrências objeto desta autuação, tanto que foram capituladas em dispositivos legais distintos. A multa nesta autuação foi aplicada corretamente uma Única vez, independentemente do número de ocorrências.

10. Os fatos descritos pela fiscalização se enquadram como infração ao art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, já que não houve o lançamento contábil de fatos geradores de contribuições previdenciárias (os salários pagos aos trabalhadores avulsos, por exemplo) e do montante das quantias descontadas (as retenções). Além disso, os totais recolhidos no parcelamento não foram lançados em títulos próprios da contabilidade.

Todos esses fatos se enquadram perfeitamente como infração ao art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que é mais específico do que o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91. Logo, não há qualquer nulidade da presente autuação.

(...)

12. A impugnante afirma, em diversas passagens de sua impugnação, que houve a falta de contabilização, o que configura o descumprimento de uma obrigação acessória. Transcrevo abaixo alguns trechos de sua impugnação:

"Contudo, o que o Fisco entende como omissão, na verdade trata-se apenas de falta de contabilização dos referidos valores. [item 8, fls. 39]

(...)

Dessa feita, diante do exposto, verifica-se que a falta de lançamento, na contabilidade, dos salários pagos aos trabalhadores avulsos é apenas, na pior das hipóteses, uma falha contábil (...) [item 6, fls. 40]

(...)

Dos argumentos do Fisco extraímos que houve, na pior das hipóteses, um lançamento contábil equivocado (...) [item 7, fls. 40]

(...)

Verifica-se, aqui, situação de lançamento equivocado, na contabilidade da empresa, (...) [item 8.1, fls. 41]

(...)

A afirmação do Fisco que há outros lançamentos contábeis equivocados . é óbvia. [item 8.3, fls. 41]"

13. Portanto, a existência de falhas contábeis foi confirmada pela própria impugnante em relação a diversas ocorrências relatadas pela fiscalização. A Lei não exige que haja a constatação de recolhimentos a menor de tributo para que a

penalidade seja aplicada. Basta o simples descumprimento da obrigação acessória para que a autuação seja lavrada e para que ela seja considerada procedente. Em nenhum momento o art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 diz que a empresa está dispensada de manter uma escrituração contábil regular caso ela esteja adimplente com todos os tributos. Logo, é impertinente a discussão sobre a existência de falta de recolhimento ou de recolhimento a maior.

14. A multa aplicada nesta autuação independe do número de ocorrências verificadas, como já dito. Assim, uma Única ocorrência procedente já seria suficiente para que a multa fosse mantida. Como a impugnante reconheceu a existência de diversas falhas contábeis, a multa aqui aplicada deve ser mantida. Em relação as retenções mencionadas no item 7.2.1 do relatório fiscal, a impugnante não apresentou qualquer prova de que os valores por ela lançados em sua contabilidade estão corretos.

15. A multa foi corretamente fixada, conforme o disposto no art. 283, inciso II, alínea "a", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em valores atualizados pela Portaria MPS 479, de 07/05/2004. Essa Portaria apenas atualizou monetariamente os valores das multas, como disposto no art. 682 da IN 100/2003:

"Art. 682, Os valores mínimo e máximo da multa previstos nesta Subseção são estabelecidos periodicamente mediante Portaria Ministerial".

16. Não houve circunstância atenuante, nos termos do art. 281 do Decreto nº 3.048/99.

17. Finalmente, o presente Auto-de-Infração - AI foi lavrado de acordo com as determinações legais vigentes, consoante o disposto no caput do art. 33 da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista a infração ao art. 32, inciso II, dessa Lei. O valor da multa foi corretamente fixado, conforme o art. 292 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

CONCLUSÃO

18. Isto posto, e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO procedente a autuação, e .

DECIDO :

Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário fixado na presente autuação, no valor de R\$ 10.359,14 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos);

Neste sentido tem-se antecedentes:

Numero do processo: 10384.004541/2007-88

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 23 00:00:00 UTC 2010

Data da publicação: Mon Sep 20 00:00:00 UTC 2010

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO - MULTA Consiste em descumprimento de obrigação acessória, sujeito à multa, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Considera-se cumprida da obrigação se o contribuinte efetua contabilização em contas individualizadas por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA O cumprimento da obrigação principal não desonera o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, RECURSO VOLUNTARIO NEGADO.

Numero da decisão: 2402-001.159

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes